

DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2020-220503.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2020220503.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19), CONSIDERANDO ainda justificamos a presente aquisição para proteção, contra riscos capazes de ameaçar a saúde, preservando a integridade dos cidadãos e profissionais da secretaria de assistência social que estarão a frente do acompanhamento psicossocial aos munícipes que estão com o vírus COVID-19, e ou que perderam ente queridos, além de orientar e prevenir a população em geral.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

A transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde n. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação e fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de efetivamente faça a proteção dos Funcionários desta secretaria que atendem conforme a necessidade dos munícipes, neste sentido é necessária a aquisição de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.”

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Lei SUS: 8.080/90)

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

“fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta”

Nos mesmos termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e

oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24. IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos. Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal. Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência esta obrigatoriedade com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso assegurar a proteção aos colaboradores da secretaria, creas e cras que mantem atendimento necessário ainda de forma presencial por reconhecer a inviabilidade técnica, capacidade financeira e intelectual de alguns municípes que não podem usufruir do atendimento virtual que também é disponibilizado.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o menor valor para não causar prejuízo à Administração,

A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento

da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível e que já foi aberta dotação orçamentária exclusiva para controle das aquisições voltadas a este objeto através da 1011 FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL 08 122 0009 2.101 Enfrentamento de Emergencia Covid 19 3.3.90.30.00 Material de Consumo.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, Decreto Municipal 044/2020 de 18 de maio de 2020 que declaram o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após pesquisas em sítios eletrônicos, consultas a municípios vizinhos, ligações e pesquisa no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Magalhães Barata, onde foram encontradas nos cadastros municipal a empresa que ofertou menor valor conforme mapa nos autos: BJ BARBOSA COMERCIO & SERVICOS-EIRELI, CNPJ 33.471.717/0001-70, com sede na R DA MATA, Nº236, MARAMBAIA, Belém-PA, CEP 66615-420, que já possui ativa e atualizada sua adimplência e cadastro municipal, após consultas realizadas com as demais empresas da mesma cidade, o valor proposto foi considerado acima do praticado anteriormente a pandemia, mas dentro da atual média da pesquisa realizada pela secretaria de saúde com as empresas que ofertam os produtos solicitados, a variação encontrada está amparada pelo prazo de entrega e menor preço proposto, onde quanto maior o prazo, menor o valor dos itens e quanto maior a necessidade de pronta entrega maiores são os valores dos itens, outro ponto que deve ficar registrado é que a empresa se dispôs a realizar a entrega conforme necessidade por conter no estoque, garantindo atendimento total ainda, que parcelado para o Município quando solicitado, evitando assim que o município detenha quantidade além da necessária para o momento, repelindo a possibilidade de faltar a outros que possuam a mesma necessidade conforme citado no disposto no inciso IV, art. 4º-B da Medida provisória 969/2020 ainda citada na Lei Federal 13.979/2020, no qual enfatiza que a dispensa está condicionada ao limite da parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

A quantidade solicitada foi obtida pelo consumo registrado nos últimos dias pelo município de Magalhães Barata com itens ofertados pela secretaria de saúde.

A proposta e os documentos apresentados estão em conformidade com os princípios da

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

Vale ressaltar ainda que a empresa apresentou toda a documentação solicitada na convocação, incluindo nestes atestado de capacidade técnica comprovando que vem praticando o mesmo valor de entrega para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse, arregimentando vários setores e contatos em buscar de um melhor fornecedor para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade x urgência x pronta entrega x escassez.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Assistência Social ora solicitante e autorização do Exmo. Prefeito Municipal assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico, sobre a forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, a fim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Magalhães Barata/PA, 25 de maio de 2020.

Atenciosamente,

Orlando Luis Lopes Ferreira
Presidente da Comissão de licitação